



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### PARECER DO RELATOR

#### I - IDENTIFICAÇÃO

##### PROJETOS DE LEI nº 12/2026

**EMENTA:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea excedentes e sem uso instalados por prestadoras de serviços que operem no Município.”

Autoria: Vereador Dalton Santos

**Relatoria:** Vereador Jucemar Arnal

#### II – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 012/2026, de autoria do Vereador Dalton Santos Ribeiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea excedentes e sem uso instalados por prestadoras de serviços que operem no Município”.

A proposição estabelece obrigação às empresas prestadoras de serviços que utilizem rede aérea para remoção de cabos excedentes ou sem utilização, prevê possibilidade de denúncia por qualquer cidadão, fixa prazo para atendimento, institui penalidade pecuniária em caso de descumprimento e atribui ao Poder Executivo competência para fiscalização e aplicação das sanções.

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria Legislativa, que opinou pela inviabilidade jurídica da proposição, diante da existência de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade.

É o relatório.

#### III – ANÁLISE

A proposição possui finalidade legítima e revela preocupação relevante com a segurança urbana, organização do espaço público e redução da poluição visual decorrente do acúmulo de cabos inutilizados nos postes da cidade.

Todavia, apesar da relevância do tema tratado, a matéria apresenta óbices jurídicos que impedem sua regular tramitação.

Conforme destacado pela Procuradoria Legislativa, embora o Município detenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Constituição Federal, tal competência não é absoluta, devendo respeitar os limites constitucionais relativos à repartição de competências e à organização administrativa dos Poderes.

No caso concreto, verifica-se que o projeto ultrapassa o âmbito da simples normatização geral e abstrata, passando a disciplinar diretamente a atuação administrativa do Poder Executivo.

A proposição cria dever de fiscalização permanente pelo Município, estabelece procedimento administrativo obrigatório, define prazo operacional para atendimento das solicitações, institui aplicação de multa diária e atribui ao Executivo a responsabilidade pela apuração e penalização das empresas prestadoras de serviço.

Dessa forma, a matéria interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como no exercício do poder de polícia administrativa, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 66 da Lei Orgânica do Município.

A Procuradoria Legislativa ressaltou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), consolidou entendimento no sentido de que o Poder Legislativo não pode, por iniciativa parlamentar, impor obrigações que interfiram na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos públicos ou na forma de execução de políticas públicas pelo Executivo.

No presente caso, o projeto define como o Executivo deverá atuar administrativamente, cria fluxos procedimentais específicos e condiciona a atuação estatal à provocação externa mediante denúncias formuladas por particulares, circunstâncias que configuram ingerência indevida na atividade administrativa.

Outro aspecto relevante apontado pela Procuradoria refere-se à potencial geração de despesas públicas decorrentes da necessidade de fiscalização contínua, processamento de denúncias e estrutura administrativa para execução das medidas previstas, sem a correspondente estimativa de impacto financeiro ou indicação da fonte de custeio, em desconformidade com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**TAMBÉM SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.522/2020**, a qual demonstra que boa parte do conteúdo pretendido pelo Projeto de Lei nº 012/2026 já se encontra disciplinado no ordenamento jurídico municipal vigente, circunstância que reforça os fundamentos pela inviabilidade técnica da proposição tal como apresentada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A legislação atualmente em vigor já regulamenta especificamente a utilização das vias públicas, passeios e espaço aéreo pelas concessionárias e demais ocupantes de posteamento, abrangendo empresas de energia elétrica, telefonia, internet, TV a cabo e transmissão de dados.

De forma expressa, a Lei nº 4.522/2020 já estabelece obrigações diretamente relacionadas ao objeto do projeto apresentado pelo Vereador Dalton, especialmente:

- obrigação de manutenção periódica da infraestrutura;
- obrigação de manter fios e cabos em boas condições de conservação;
- obrigação de retirada de equipamentos, fios e cabos desativados;
- vedação à manutenção de fiação rompida, afrouxada, emaranhada ou em contato com o solo;
- previsão de fiscalização municipal;
- aplicação de notificações, autos de infração e multas.

O **art. 6º, inciso VI**, da referida lei, inclusive, já determina expressamente que as empresas devem “efetuar a retirada de equipamentos, fios e cabos desativados”.

Da mesma forma, o **art. 7º** proíbe a manutenção de fiação rompida, pendurada, emaranhada ou em contato com o solo, exatamente uma das principais preocupações expostas na justificativa do Projeto de Lei nº 012/2026.

Além disso, a legislação vigente já institui mecanismo administrativo completo de fiscalização e sanção, prevendo notificação preliminar, auto de infração, aplicação de multas e responsabilização das empresas concessionárias e ocupantes da rede.

Nesse contexto, sob o ponto de vista da técnica legislativa, **REVELA-SE INADEQUADA A CRIAÇÃO DE UMA NOVA LEI AUTÔNOMA DISCIPLINANDO MATÉRIA JÁ REGULAMENTADA NO MUNICÍPIO.**

A melhor técnica legislativa, caso se entenda necessária alguma atualização normativa, seria a apresentação de projeto modificativo ou aditivo à Lei Municipal nº 4.522/2020, promovendo eventual aperfeiçoamento pontual dos dispositivos já existentes.

**Tal solução seria juridicamente mais adequada por diversas razões:** Primeiramente, evitaria sobreposição normativa e possível conflito entre dispositivos legais que tratam da mesma matéria. Em segundo lugar, preservaria a unidade sistemática do ordenamento municipal, concentrando em um único diploma legal toda a disciplina referente ao uso do espaço aéreo urbano, cabeamento e fiscalização das concessionárias.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Além disso, eventual alteração da lei já existente permitiria aperfeiçoar pontos específicos sem recriar integralmente estrutura fiscalizatória e procedimental que já se encontra prevista na legislação vigente.

Assim, além dos vícios de iniciativa e constitucionalidade apontados pela Procuradoria Legislativa, verifica-se também deficiência de técnica legislativa e ausência de necessidade normativa concreta para criação de novo diploma legal autônomo, considerando que o núcleo material da proposição já se encontra disciplinado na legislação municipal vigente.

Assim, embora meritória em sua intenção, a proposição apresenta vícios formais e materiais insanáveis que impedem sua admissibilidade jurídica.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator manifesta-se pela **inconstitucionalidade, ilegalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 012/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CEMAR ARNAL

Relator